



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 38

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 494/2019.C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 626/2019

Folha nº 25 do P
101 - 20 20/18
Márcia Yoshimi Taniguchi h.
R. 11.323 - SGP. 12

DOCREC

829/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e da Saúde sobre o Projeto de Lei n° 020/2018, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Isac Feliz, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/amtd
Resp 020/18

Protocolo Legislativo - SGP. 22
16:07 04/12/2019 020/18

A Comissão de:
FIN
<u>041 511 A</u>

[Handwritten signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

2020-06-23 16:20:37 - 041 511 A - 2018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

A

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 020/18, de autoria do Legislativo, autoriza, no âmbito do município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência.

Prezado Max Bandeira,

Com nossos cumprimentos, ressaltando que já houve parecer jurídico (013448975), bem como posicionamento do Secretário desta Pasta (018263816), em atendimento ao quanto solicitado sobre as indagações formuladas no documento 022297473, informamos que não é possível auferir o impacto orçamentário-financeiro do projeto em análise.

Desconhecemos a quantidade de pessoas com visão monocular, na cidade de São Paulo, de modo a computar o seu ônus financeiro na despesa pública, tendo em vista os equívocos censitários cometidos pelo IBGE nas análises da população com deficiência.

A título de sugestão, outro ponto a considerar, é análise do projeto pelas Secretarias Municipais da Saúde, da Educação e da Assistência Social, considerando as atribuições e ações dessas pastas que possam contemplar os munícipes com visão monocular, se reconhecidos como pessoas com deficiência.

Atenciosamente,

ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS

Chefe de Gabinete

SMPED



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Morilla Baptista dos Santos, Chefe de Gabinete**, em 01/11/2019, às 17:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022706260** e o código CRC **4CA8AC4E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 022706260



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 022789258

São Paulo, 05 de novembro de 2019

Retornamos o presente informando que

A Lei Brasileira de Inclusão define em seu artigo 2º Pessoa com deficiência como: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Seu parágrafo 1º informa que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

O DECRETO Nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nºs 10.048/00 e 10.098/00 definiu em seu artigo 5º a deficiência visual como: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

O conceito de deficiência, desta forma, considera diversos aspectos para sua definição, entre eles as funções e estruturas do corpo, delimitadas pelo Decreto 5.296, ainda vigente, que se utiliza como parâmetro para análise na deficiência visual é o funcionamento do melhor olho, com correção óptica. Esta definição, portanto, é incompatível com o entendimento de visão monocular como deficiência, a não ser que haja um comprometimento significativo do olho cuja visão está mantida, o que não se configura como visão monocular.

Soma-se a isto a informação da SMPED/AJ em documento SEI n. 013448975, que aponta que "é imperioso concluir que o presente projeto de lei extrapola a competência legislativa atribuída ao município, razão pela qual não pode prosseguir.

Frente a estas considerações esta técnica é contrária ao PL em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida, Assessora Técnica II**, em 06/11/2019, às 15:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º,

eletrônica

inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
022789258 e o código CRC **0307A236**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 022789258



folha nº 28 do Pr.
vº 01-20 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 12.328 - SUP. 12

fls. 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
SMPED/AJ - Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 013448975

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

À
SMPED/GAB
Flávio Adauto Fenólio
Chefe de Gabinete

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal para a classificação das pessoas com visão monocular como pessoa com deficiência no âmbito do município de São Paulo, com vista a estender a essas pessoas todos os direitos inerentes às pessoas com deficiência visual.

Como justificativa da proposição legislativa, toma-se como fundamento a Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF e diversas decisões jurisprudenciais relacionadas à reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos públicos, como se denota da súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, e à isenção do imposto de renda e outras questões tributárias e previdenciárias.

A princípio, sob o aspecto formal, como ressaltado na própria justificativa do projeto de lei, o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República determina ser competência concorrente da União, do Distrito federal e dos Estados legislar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência. Deste dispositivo já é possível concluir que os municípios não são alcançados pela referida competência legislativa, de modo que não lhes cabem dispor, em lei, sobre os aspectos que tratam da tutela dos interesses e dos direitos das pessoas com deficiência.

Note-se que a norma de distribuição de competência legislativa de que trata o parágrafo anterior não se confunde com as competências executórias ou administrativas previstas pelo artigo 23 da Constituição da República, que impõe que cabe a todos os entes federativos, inclusive aos municípios, cuidar da proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Isto é, enquanto que o artigo 24 da Constituição da República – que exclui os municípios – prevê as competências para legislar, o artigo 23 do texto constitucional trata das competências administrativas, impondo os temas que deverão ser observados pelo administrador público na gestão da coisa pública.

Em complemento, o artigo 30, inciso II, da Constituição da República atribui aos municípios competência residual para suplementar a legislação federal sempre que cabível.

No presente caso, a legislação federal já dispõe sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência em diversas normas, tais como a lei federal nº

7.853/1989, lei federal nº 10.048/2000, lei federal nº 10.098/2000, decreto federal nº 3.988/1999, decreto federal 5.296/2004 e, com mais relevo, lei federal nº 13.146/2015, esta que institui a Lei Brasileira de Inclusão. Todos estes diplomas legais dispõem sobre a conceituação da deficiência, dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, dos aspectos relativos à acessibilidade e à inclusão plena e outros temas afins.

Assim, é possível notar, no primeiro momento, que o município de São Paulo não possui competência legislativa para dispor sobre a conceituação da deficiência para fins de enquadramento legal e, no segundo momento, a legislação federal já cuida do tema de forma suficiente, não havendo espaço para a suplementação por lei municipal. Além do mais, cumpre destacar que a jurisprudência não integra o ordenamento jurídico, tratando-se de entendimento consolidado dos Tribunais sobre determinada matéria. Assim, não pode prevalecer o entendimento de que a orientação jurisprudencial é suficiente para induzir, de forma geral, a alteração legislativa, tanto que as pessoas com visão monocular somente são reconhecidas como pessoas com deficiência para os casos expressamente manifestados pelo Poder Judiciário.

Deste modo, tendo em vista que, como se observa do objeto do projeto de lei, se trata de enquadramento da visão monocular na definição de deficiência visual – e não de mera equiparação de direitos entre as pessoas com deficiência e as pessoas com visão monocular –, é imperioso concluir que o presente projeto de lei extrapola a competência legislativa atribuída ao município, razão pela qual não pode prosseguir.

Ato contínuo, sob o aspecto material, insta notar que a Lei Brasileira de Inclusão, principal diploma infraconstitucional que dispõe sobre os direitos e os interesses das pessoas com deficiência, conceitua a deficiência como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda, a referida lei determina que caberá ao Poder Executivo criar instrumentos para a avaliação da deficiência, que será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerados diversos fatores, como os impedimentos nas funções e estruturas corporais, as características socioambientais, psicológicas e pessoais do indivíduo, a sua limitação no desempenho de atividades e a ocorrência de restrição de sua participação na sociedade.

Ocorre que a referida regulamentação por ato do Poder Executivo não foi realizada até a presente data, o que impede a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, seja porque é possível que o regulamento correspondente venha a lançar mão de outro instrumento ou método de avaliação, seja porque falta limites específicos para a definição dos parâmetros para o enquadramento da condição de deficiência, uma vez que a mencionada classificação possui variação de resultados, cabendo ao eventual ato regulamentar definir a partir de qual pontuação haverá o enquadramento da deficiência para fins de irradiação de efeitos jurídicos.

Sobre este tema, há que se salientar que a Lei Brasileira de Inclusão não revoga a definição de pessoa com deficiência trazida pelo decreto federal nº 3.298/1999 e decreto federal nº 5.296/2004, trazendo somente novos parâmetros que deverão ser acrescidos na avaliação da deficiência para realçar a compreensão acertada de que a condição da deficiência resulta das barreiras sociais existentes. Neste sentido, o artigo 4º, inciso III, do decreto federal nº 3.298/1999 determina que será configurada a deficiência visual para fins legais nos seguintes casos: a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Com isto é possível concluir que a definição legal da deficiência visual então vigente não engloba a visão monocular, não podendo a legislação municipal ampliar a conceituação prevista em lei, sob pena de estender de forma desarrazoada a proteção normativa que tem como escopo dispensar igualdade de

condições a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica.

fls. 46

Em última síntese, a ampliação da conceituação da deficiência sem observância dos estritos termos legais tem como consequência a autorização de tratamento igualitário entre pessoas que podem não estar na mesma situação jurídica, criando condições de disparidade que terão efeitos práticos irremediáveis, como, a título de exemplo, na promoção de concorrência desigual. Por este motivo, é imprescindível a compreensão de que os municípios não possuem competência para legislar sobre os aspectos que dizem respeito à definição da condição de pessoa com deficiência.

Isto posto, conquanto seja louvável a intenção do legislador municipal, o município não possui competência legislativa para tratar do tema objeto do presente projeto de lei, tampouco a legislação federal vigente enquadra a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência visual, não sendo possível a ampliação da definição legal da deficiência sob pena de ser autorizada a promoção de condições de igualdade entre pessoas em situação jurídica distinta, de modo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

É o parecer que submeto à apreciação.

Folha nº 29 do Proc.
Vol - 20 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
SGP. 12



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador Chefe**, em 18/12/2018, às 18:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013448975** e o código CRC **942DBE9F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 013448975



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 022864190

São Paulo, 07 de novembro de 2019

SMS/AP

Sr. Willian

Com a nossa anuência encaminhamos avaliação técnica contrária a PL em questão.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Aparecida Garcia Munhoz, Assessor(a)**, em 07/11/2019, às 09:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022864190** e o código CRC **B353A3CE**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 022864190

Matéria PL 20/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=202430>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 022912917

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2018, de autoria do Legislativo, que autoriza, no âmbito do Município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (022740810)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 020/2018, que autoriza, no âmbito do Município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência, e, oferta de informações às indagações constantes do doc. (022297473).

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, conforme informações constantes do encaminhamentos (022789258) e (022864190).

Em atenção às indagações constantes no doc. (022297473), da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo**, informamos que fica prejudicado qualquer avaliação nesta fase, haja vista, à oposição ao prosseguimento da iniciativa.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 020/2018**



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 08/11/2019, às 10:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022912917** e o código CRC **57270685**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 022912917

Matéria PL 20/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=202430>.



folha nº 31 do P.
nº 01-20 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi
PE 11.328 - SGP

fls. 50

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 023003521

São Paulo, 11 de novembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor

Considerando a informação SMS/AP 022912917, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



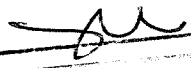
Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 11/11/2019, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



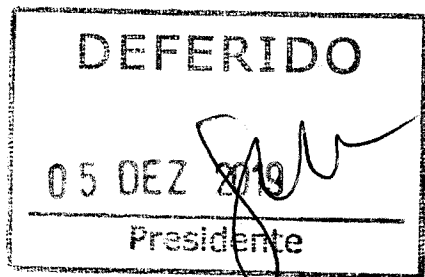
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023003521** e o código CRC **D35103AE**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002042-3

SEI nº 023003521

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
32 a 32 e folha de informação
sob nº 33. 6.12.19
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 32 do proc. 52
nº 1 - 20 de 20 18

DIEGO MARTINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

REQUERIMENTO Nº

RDS

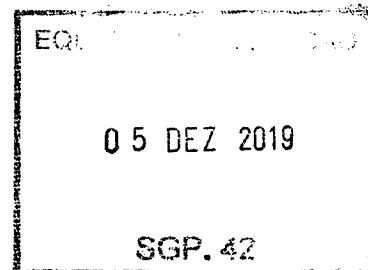
1332/2019

Senhor Presidente,

REQUEIRO à douta mesa, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 535/2019, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, seja apensado ao Projeto de Lei 20/18, de minha autoria, **por conter o mesmo teor.**

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2019.


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 1-20 de 2018

6,12,19

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

(a)

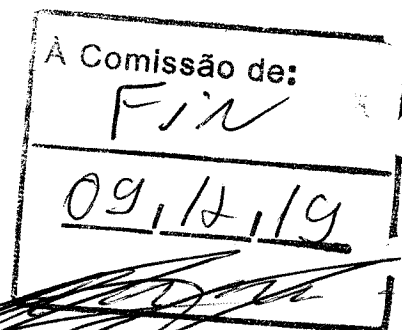
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01- 535/2019 foi apensado a este processo nº 01- 20/2018, conforme TERMO à folha nº 10 daquele processo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Redistribuição ao Vencedor

fls. 54

Para relatar,

Comissão de Finanças e Orçamento.

Em _____

Presidente